AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.388 - SP (2018/0278916-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	CREUSA RAGNE
ADVOGADO	:	ANA MARIA RAMIRES LIMA E OUTRO(S) - SP194164

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 13/06/2018, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Recurso Especial restou inadmitido, pelos seguintes fundamentos:

> "O recurso não merece admissão.
> Ao reconhecer que a contagem do prazo quinquenal deve ser a partir da edição do Memorando Circula Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/4/2010, o acórdão põe-se em sintonia ao entendimento consolidado pela Corte Superior quanto à matéria controvertida.
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 904.866 - PR (2016/0100078-3)
> > RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
> > AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
> > AGRAVADO: LUIZ ALVES DE FARIA
> > ADVOGADOS CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
> > PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFICIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> > DECISÃO
> > (...)
> > O Tribunal de origem, com base no contexto fálico probatório dos autos, afastou a prescrição e consignou que o memorando expedido pelo recorrente reconheceu o direito do recorrido e interrompeu o prazo prescricional. Confira-se trecho do acórdão combatido na parte que interessa (fls. 163/164, e-STJ): '(..) o Memorando Circular Conjunto n° 21, editado pelo INSS, que data de 15/04/2010 reconheceu ainda que de forma extrajudicial, do direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição.

(...)
Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu beneficio revisado, exatamente como pleiteou o autor da ação. Por este motivo, devem ser consideradas para a revisão pleiteada as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o referido memorando.
Vale dizer, ao interromper a prescrição, a data de edição do Memorando-Circular (15.04.2010) tornou-se o marco de contagem da prescrição qüinqüenal, de forma que as parcelas prescritas passam a ser aquelas anteriores a 15.04.2005.'

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 931.504 - PR (2016/0126055-2)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : NELCI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : RAFAEL SARTORI ALVARES
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO
(...) Cinge-se a controvérsia acerca da interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 202, VI, do CC/2002 e do art. 103 da Lei 8.213/1991.
Quanto ao ponto, o Tribunal de origem, com base no contexto fálico - probatório dos autos, afastou a prescrição e consignou que o memorando expedido pelo recorrente reconheceu o direito do recorrido e interrompeu o prazo prescricional. A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido, *in verbis*: O apelante pretende o reconhecimento da prescrição, ao fundamento de não haver a interrupção dela com a edição do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.
Sem razão, entretanto.
É assente na jurisprudência que o memorando referido é, sim, causa de interrupção da prescrição. Com efeito, tal ato administrativo, em essência, cuida de reconhecer. expressamente, direito do segurado.
Quanto a isso, não há dúvida.
(...)

Incide, na espécie, portanto, o óbice da Súmula n° 83/STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial" (fls. 143/144e).

Sustenta a parte agravante, o seguinte:

"Merece reparo o acórdão proferido pela Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao apreciar a tese de decadência levantada, resvalou em flagrante ilegalidade, como abaixo se verá.
DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 1022 DO CPC
O v. Acórdão, proferido no julgamento dos embargos declaratórios, afronta o disposto no artigo 1022 do CPC e dá ensejo a que seja inobservado o direito de ampla defesa da Autarquia Previdenciária, pois não enfrentou questões relevantes para o deslinde da controvérsia posta em juízo, quando é certo que a jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que a falta de prequestionamento inviabiliza a abertura das vias extraordinárias.
Restou violada a norma do artigo 1022 do CPC na medida em que não se conheceu dos vícios apontados nos declaratórios, vícios que de fato existem e maculam o julgado embargado, dando ensejo a que a Autarquia Previdenciária venha a sofrer prejuízo injusto.
A verdade é que o r. Voto condutor, proferido no julgamento dos declaratórios, não dispensou uma única frase sobre as questões efetivamente ventiladas naquele recurso, o que constitui, em última análise, negativa da prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa.
Com efeito, em seus declaratórios o INSS afirma que houve a decadência do direito e que a revisão pretendida pelo autor não encontra respaldo nas normas legais e constitucionais que norteiam a seguridade social no Brasil, e requer que a E. Turma enfrente a matéria posta em juízo à luz das citadas normas, inclusive para implementar o necessário requisito do prequestionamento.
Ocorre que o v. aresto se ateve a tecer considerações a respeito do cabimento do recurso embargos de declaração, sem enfrentar a matéria efetivamente suscitada pela Autarquia.
Oportuno invocar, pois bem se aplica a hipótese dos autos, o seguinte entendimento:

'A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, fundamentação explicitada quanto aos temas suscitados, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses de direito, obstaculiza a

> abertura da via especial, tornando necessária a anulação do acórdão para que o colegiado enfrente a matéria, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento' (RSTJ 85/274)' (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, artigo 537, nota 2, Theotônio Negrão, 29ª edição)

Logo, é de se concluir que o v. aresto viola a norma do artigo 1022 do CPC.

DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91, COMBINADO COMO ARTIGO 240, PARÁGRAFO 1º, E O ARTIGO 802, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATUAL CPC (ANTIGO 219, § 1º) E O ARTIGO 202, I, DO CÓDIGO CIVIL.

O acórdão recorrido determinou a interrupção da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL a contar do Memorando-Circular Conjunto/DIRBEN/PFE-INSS n2 21/10.

Entretanto, a prescrição incide sobre a pretensão de exercer um direito subjetivo, e não sobre o próprio direito subjetivo.

Diferencia-se, assim, a extinção ou o reconhecimento do direito (subjetivo ou potestativo), da impossibilidade de seu exercício (eficácia).

Exemplificativamente, a pretensão relacionada à dívida prescrita encerra obrigação natural, na medida em que subsiste o dever de devolução, mas o mesmo não é passível de cobrança ostensiva, tornando-se, com isso, legítimo o inadimplemento, mas não a dívida (CHIOVENDA, Giuseppe; Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, 3ª ed., Saraiva: São Paulo, p. 25).

O direito subjetivo permanece intacto, ou seja, muito embora tenha sido impedido o exercício da pretensão, não há qualquer impacto sobre a validade do direito subjetivo. Isso significa que a inércia que fundamenta a prescrição relaciona-se ao exercício da pretensão, e não ao direito.

Quando o devedor reconhece genericamente o direito subjetivo em determinados termos, condicionando a sua eficácia a uma manifestação inequívoca do credor, este se mantém em mora quanto ao exercício de seu direito, pois deve comprovar que se enquadra entre os credores do direito reconhecido abstratamente, isto é, ainda deve exercer sua pretensão, deixando o estado de inércia.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou que 'o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; (...)' (Jornada I STJ 14, *In*: NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 374).

Dessa maneira, o ato de reconhecimento do direito de forma genérica e abstrata não tem qualquer repercussão na pretensão do

credor, e caso ele se mantenha inerte, verifica-se o decurso da prescrição quanto a esta pretensão.

De fato, 'a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito.' (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 374).

Sequer poderia ser dito que a especificação de termos genéricos de reconhecimento do direito subjetivo cria expectativa, quando o próprio ato que os fixa é explícito ao condicionar a análise a uma manifestação expressa.

Em tais hipóteses, falar-se em suspensão, interrupção ou renúncia à prescrição importa dizer que a manifestação do devedor que fixa termos genéricos de reconhecimento supre a inércia do credor, quando é evidente que sua atuação se limita a operacionalizar o implemento do direito, que continua dependendo de manifestação específica por parte do credor para viabilizar o juízo de compatibilidade entre os fatos concretos e o direito reconhecido em abstrato.

Vale notar que se o reconhecimento de um direito subjetivo em tese levasse à interrupção, suspensão ou renúncia à prescrição, esta jamais existiria, pois a configuração dos direitos subjetivos sempre se dá mediante a incidência da norma ao caso concreto, e a regra aplicável em termos genéricos sempre existiu.

O regramento de hierarquia inferior que se presta à fixação dos termos de reconhecimento de um direito sequer pode ser visto como um ato de vontade, pois a Administração atua para executar/implementar o comando legal, emitindo atos normativos de efeitos abstratos que se integram ao ordenamento jurídico sem tocar especificamente cada relação jurídica como tal.

Repita-se que a pretensão, como cerne do instituto da prescrição, diz respeito não à existência ou validade do direito subjetivo, mas à sua eficácia; e se esta depende de manifestação expressa, inexoravelmente se submeterá ao prazo de validade encerrado na prescrição.

Do contrário, aplicar-se-ia a prescrição aos direitos, não às pretensões, independentemente da situação de inércia e do momento da realização do juízo de compatibilidade entre o fato concreto e o direito em abstrato.

Ademais, um ato de reconhecimento genérico de certa interpretação, não dirigido a um destinatário ou fato certo, não se enquadra na hipótese do art. 202, VI, do Código Civil, justamente pela exigência do caráter inequívoco do ato, que pressupõe o enquadramento da situação particular.

O Memorando-Circular Conjunto/DIRBEN/PFE-INSS n.° 21/10,

originado do Parecer CONJUR/MPS n° 248/2008, deu origem ao foram fixadas duas hipóteses de reconhecimento: uma por meio de requerimento expresso, e outra na hipótese de verificação do direito à revisão quando da movimentação do benefício em razão de revisões outras que porventura viessem a ser aleatoriamente realizadas no mesmo.

Verifica-se que nenhuma destas hipóteses implicou em revisão sistemática e automática. Justamente, porque o propósito do referido normativo era evitar a judicialização dessa questão, permitindo aos interessados que resolvessem a questão na esfera administrativa a partir de requerimento próprio; mas sem se assumir, em nenhum momento, a obrigação de identificação ostensiva dos benefícios revisáveis e consequente processamento de revisão sobre os mesmos.

Portanto, não se pode validamente falar seja em renúncia, seja em interrupção da prescrição, quando a relação obrigacional da qual ressurge o direito subjetivo permanece intacta até: a) a efetiva manifestação do interessado; b) a verificação acidental do direito à revisão - e isso apenas quando o enquadramento nas premissas normativas for favorável.

De fato, não há que se falar em alteração na situação jurídica de inércia quando não há manifestação que se direcione especificamente à relação jurídica *in concreto*, pois a simples norma de operacionalização não altera os elementos desta, nem se presta a criar expectativa que supra o livre exercício da pretensão.

Ademais, a hipótese de renúncia à prescrição resta afastada pelo princípio da legalidade (art. 37, Constituição) a que se encontra jungida a Administração Pública.

Qualquer outro entendimento viola flagrantemente o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como o art. 202, VI, do Código Civil, além de impor à Autarquia Previdenciária o ônus de implementar direitos subjetivos privados em substituição aos segurados, mediante inversão absurda e desarrazoada.

Diante do exposto, encontram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com artigo 240, parágrafo 1º e 802, parágrafo único, do atual CPC (antigo 219, § 1º) e art. 202, I, do Código Civil, razão pela qual é de rigor a reforma do acórdão recorrido" (fls. 148/153e).

Como se vê, a parte agravante deixou de infirmar, específica e satisfatoriamente, o fundamento da decisão, qual seja, "ao reconhecer que a contagem do prazo quinquenal deve ser a partir da edição do Memorando Circula Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/4/2010, o acórdão põe-se em sintonia ao entendimento consolidado pela Corte Superior quanto à matéria controvertida. (...) Incide, na espécie,

portanto, o óbice da Súmula n° 83/STJ.

Ademais, ressalte-se que, quando o Recurso Especial não é admitido, pelo Tribunal de origem, com base na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, no Agravo em Recurso Especial, sob pena de preclusão, que a referida Súmula não se aplica ao caso, seja **mediante citação de precedentes atuais deste Tribunal**, **favoráveis à tese defendida no Recurso Especial,** seja mediante razões recursais no sentido de que os precedentes do STJ citados na decisão de inadmissão do Recurso Especial não guardam similitude fático-jurídica com o caso concreto ou representam entendimento já superado nesta Corte. A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.
> 1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
> 2.. **No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Precedentes.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 399.598/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> (...)
> 2. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência do art. 544, § 4°, I, do CPC.
> 3. **Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete à agravante demonstrar que o entendimento adotado pelo acórdão encontra-se em descompasso com o atual entendimento do STJ, trazendo para tanto precedentes do STJ favoráveis à sua tese recursal, ou que os**

> **precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao *casu*, por versarem sobre situações diversas, sendo insuficiente a mera alegação de que os precedentes invocados pela decisão de inadmissibilidade não formariam a jurisprudência uníssona do STJ e que o óbice da Súmula 83/STJ não se aplica aos recursos especiais interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgRg no AREsp 293.726/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013.**
> 4. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o óbice da Súmula 83/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos com base na alínea 'a'.**
> 5. 'A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa' (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013).
> 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 527.100/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2014).

Diante desse contexto, o presente Agravo em Recurso Especial não pode ser conhecido.

Com efeito, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, **o princípio da dialeticidade**, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina acerca do tema.

Assim, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do CPC/73, é dever da parte agravante atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao Recurso Especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Esta Corte, com fundamento no citado dispositivo, bem como no princípio da dialeticidade recursal, vem aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo que não refute, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR N.**

182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. **A teor do verbete n. 182 da Súmula desta Corte, é manisfestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.**
(...)
3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 620.602/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/ STJ.**
I – **Não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, nos termos da Súmula 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'**.
II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
III – Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.368.414/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. OBRIGAÇÃO DE INFIRMAR TODOS ELES. PRECEDENTE.** RESOLUÇÃO N. 432 DO CONTRAN. NORMA INFRALEGAL NÃO ABRANGIDA PELO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTE. ART. 306 DO CTB. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 12.760/2012. ADMISSÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRCEDENTE.
Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 811.800/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A

> DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
> 1. **É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.**
> 2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.
> 3. **Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico'. (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 2/2/2012).**
> Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

O novo Código de Processo Civil ratificou tal entendimento, conforme se depreende do seu art. 932, III, **in verbis**:

> "Art. 932. Incumbe ao relator:
> (...)
> III. **não conhecer do recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**
> (...)".

Assim, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso – no particular, o art. 932, III, do CPC/2015 determina a necessidade de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitir o Recurso Especial –, cabe à parte proceder em estrito cumprimento às determinações legais.

De fato, "não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do *due process of law*" (STJ, AgRg no Ag 427.696/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 12/08/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do presente Agravo em Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado

Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora